



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 421-92.2016.6.21.0015

Procedência: CARAZINHO- RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
PARTIDO POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS
CONTAS

Recorrentes: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE
CARAZINHO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Carazinho/RS, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2016**.

Sobreveio sentença (fls. 112-113), que julgou **desaprovadas** as contas, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada e de doações anteriores à prestação de contas parcial não declaradas à época, bem como pela omissão de despesas e abertura extemporânea da conta bancária, determinando a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 53.400,00, referentes às receitas de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Interposto o recurso (fls. 116-121), os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 123).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 04/09/2017, segunda-feira (fls. 114-115), e o recurso foi interposto em 08/09/2017, sexta-feira (fl. 116), ou seja, no tríduo previsto no artigo 77, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015, haja vista o transcurso do feriado do Dia da Independência.

A representação processual encontra-se regular (fl. 03), atendendo ao artigo 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Portanto, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II. II. MÉRITO

Em suas razões recursais (fls. 116-121), o Partido diz que demonstrou e comprovou todos os recursos recebidos durante a campanha, os quais são frutos de repasses do Partido diretamente na conta dos candidatos a Vereador e que todos os valores que o Partido repassou aos candidatos tiveram a identificação dos doadores (CPF) e de seus respectivos valores, bem como se encontram na mesma Justiça Eleitoral todas as prestações de contas anuais do Partido, dos anos 2014 e 2015, onde estão juntados os recibos de doações de filiados, com a respectiva identificação de CPF, não havendo qualquer razão de terem sido qualificados como “sem identificação”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, não merece provimento o recurso.

Em seu parecer conclusivo (fl.106-17), a Unidade Técnica constatou que: **(i)** houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; **(ii)** há recursos de origem não identificada recebidos diretamente, no montante de R\$ 53.400,00; **(iii)** houve a utilização dos recursos de origem não identificada, o que configura a inconsistência prevista no art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015; **(iv)** foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época; **(v)** foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral; e que **(vi)** o valor total doado pelo doador originário na prestação de contas em exame é incompatível com o valor total transferido para outros prestadores de contas.

Nesse sentido **entendeu corretamente a sentença pela desaprovação das presentes contas**, ante a gravidade das irregularidades. A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação da sentença recorrida (fls. 112-113):

O Parecer Técnico Conclusivo (fls. 106 a 108) demonstra que **houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo previsto na legislação eleitoral, sendo 3 (três) as doações apontadas, no montante de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), infringindo o previsto no § 2º do art. 43 da resolução que rege a prestação de contas eleitoral.**

Aponta ainda, **o recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais), e o seu uso indevido em campanha.** Compulsando os autos, verifico que os recibos juntados pela agremiação partidária, às fls. 37, 39, 42, 45 e 47, comprovam que, de fato, os recursos são de origem não identificada, **infringindo o previsto no art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/2015.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda em relação ao parecer técnico conclusivo, fora identificada a existência de **doações recebidas em data anterior à prestação de contas parcial, mas que não foram declaradas à época, infringindo o §4º do art. 43 da supramencionada resolução.**

De acordo com o já citado parecer, **houve omissões de despesas realizadas**, identificadas através do confronto entre as informações declaradas na presente prestação de contas com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, e a **existência de divergências entre os valores doados pelos doadores originários em relação aos valores transferidos para outros prestadores, no montante de R\$ 52.800,00** (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

A abertura da conta extrapolou o prazo de 15 de agosto, indo de encontro ao previsto no art. 7º, § 1º, alíneas “a” e “b” da supramencionada resolução, comprometendo a aferição da movimentação financeira da agremiação no período eleitoral, bem como a eventual omissão de receitas e gastos no período em que não houve abertura da respectiva conta bancária.

E, após intimação, o partido apresentou manifestação acerca dos apontamentos constantes no relatório preliminar para expedição de diligências, no entanto, não obteve êxito em sanar, em sua totalidade, as falhas apontadas, sendo importante referir que **as falhas não sanadas comprometem a regularidade das contas apresentadas.**

Nessa linha, **como a prestação de contas em análise não observou o disposto na Resolução TSE nº 23.463/15, nem o previsto pela Lei 9.504/1997, havendo, inclusive, parecer do Ministério Público opinando pela desaprovação, entendo como irregulares as contas em análise.**

Diante do exposto, **DECLARO DESAPROVADAS AS CONTAS do diretório municipal do Partido Democrático Trabalhista de Carazinho, com base no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/15, relativamente às eleições municipais de 2016 e, com base nos §§ 3º e 5º do art. 68 da já referida resolução, DETERMINO a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com base no art. 26 da mesma resolução, **DETERMINO** o **recolhimento do valor de R\$ 53.400,00** (cinquenta e três mil e quatrocentos reais) **referentes às receitas de origem não identificada que deverá ser efetuada via GRU (Guia de Recolhimento da União) ao Tesouro Nacional no prazo máximo de cinco dias após o trânsito em julgado.** (grifado)

Salienta-se que os partidos políticos devem observância à legislação, visto que são o único meio pelo qual se faz a efetiva comprovação da veracidade das contas prestadas, especialmente aos preceitos contidos na Lei nº 9.504/1997, que regula e estabelece as normas para as eleições, bem como ao que dispõem as orientações do Tribunal Superior Eleitoral, necessárias para dar fiel cumprimento à legislação, dentre elas a Resolução TSE nº 23.463/2015, que disciplina a prestação de contas nas eleições de 2016.

Do compulsar dos autos, conclui-se que o conjunto de falhas desta prestação de contas compromete a regularidade, a confiabilidade e a consistência das demonstrações contábeis, prejudicando, portanto, a sua análise financeira.

Dessa forma, considerando-se que a prestação de contas é um procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, **as contas não podem ser aprovadas - ainda que com ressalvas - quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença, a fim de que as contas em análise sejam julgadas desaprovadas.**

Nessa linha, uma vez desaprovadas as contas, **impõe-se a determinação da suspensão de cotas do Fundo Partidário**, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.504/97 e artigo 68, §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. *In verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art 25. **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte**, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. **A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.** (grifado)

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:
(...)

§ 3º **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário** do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

(...)

§ 5º **A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.** (grifado)

In casu, **proporcional e razoável a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do Fundo Partidário**, tendo em vista que o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada, somadas às omissões de despesas e receitas e à abertura extemporânea da conta bancária, configuram claramente graves irregularidades e, ainda, insanáveis, pois inviabilizam o exame da real movimentação financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, **os recursos cuja origem não fora identificada devem ser transferidos ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 26, da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político. (grifado)

Pelas razões expostas, **não merece reparo a sentença**, devendo o Partido **transferir ao Tesouro Nacional a quantia indevidamente recebida, mais especificamente o montante total de R\$ 53.400,00** (cinquenta e três mil e quatrocentos reais) e **perder o direito de receber cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses**, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantida a **desaprovação das contas**, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses e a determinação do recolhimento do valor de origem não identificada – R\$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais) – ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Partidos\421-92 PC Eleições 2016 -PDT de Carazinho - Desaprovação - RONI, TN, omissão de despesas, abertura de conta extemporânea.odt